



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 436/2011/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO Nº: 01200.003128/2011-01.

INTERESSADA: Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

**ASSUNTO:** Intervenção da Procuradoria Regional da República da 3ª Região do Ministério Público Federal/DF em face da suposta divulgação da posição de membros da CTNBio sobre a liberação comercial do Feijão GM e da resposta do Presidente da CTNBio à manifestação do Presidente do CONSEA sobre referido OGM.

Senhor Consultor Jurídico Substituto,

### I. RELATÓRIO

Referem-se os autos sobre solicitação formulada pela Coordenação-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no sentido de receber, desta Consultoria Jurídica, análise do inteiro teor do Ofício PRR/3ª Região, de 10 de agosto de 2011, subscrito por representante da Procuradoria Regional da República da 3ª Região do Ministério Público Federal, relativo a dois assuntos que envolvem alguns membros da citada Comissão e seu respectivo Presidente.

2. O primeiro assunto diz respeito à notícia veiculada no *site* <http://www.petitiononline.com/dy8lhUaz/petition.html>, sob o título "*abaixo assinado eletrônico*", supostamente subscrito por alguns membros da CTNBio favoráveis à liberação comercial do Feijão GM da EMBRAPA, resistente ao vírus do mosaico dourado.

3. O segundo assunto, por sua vez, refere-se à manifestação externada pelo Presidente da CTNBio por intermédio do Ofício CTNBio nº 786/11, de 2 de agosto de 2011, em resposta à Exposição de Motivos nº 009/2011, de 7 de julho de 2011, de autoria do Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, pelo qual propugna pela "*proibição da liberação comercial do feijão transgênico e demais Organismos Vivos Modificados (OGMs)*".

### II. FUNDAMENTAÇÃO

4. No que toca ao primeiro ponto, esclarece a Coordenação-Geral da

CTNBio não ter sido possível extrair do aludido *site* a lista dos assinantes do referido “*abaixo assinado*”, motivo pelo qual encontra-se impedido de afirmar, com absoluta certeza, quais membros o subscreveram e se, de fato, isso ocorreu.

5. De qualquer sorte, muito embora seja possível, em algum momento, comprovar a adesão de determinados membros da CTNBio à mencionada petição eletrônica, tal fato não comprometeria a seriedade de suas condutas, tampouco retirar-lhes-ia a necessária serenidade no momento em que venha a ocorrer a votação plenária do evento de transformação genética alvo da citada manifestação pública.

6. Isto porque, conforme esclarece a Coordenação-Geral da CTNBio, as reuniões realizadas em suas Subcomissões Setoriais, destinadas à análise da avaliação de risco do citado Feijão GM, são franqueados à participação popular e, portanto, publicizadas as opiniões daqueles membros porventura favoráveis ou não à sua liberação comercial, sem olvidar, ademais, a própria audiência pública realizada pela Comissão para a divulgação dessa nova variedade transgênica, no decorrer da qual novamente diversos membros manifestaram-se fundamentadamente a favor ou contra de sua aprovação.

7. De fato, a divulgação das mesmas opiniões já defendidas por determinados membros no âmbito das reuniões setoriais ou plenárias da CTNBio, fora do ambiente oficial de debates da Comissão, não possui o condão de configurar, absolutamente, qualquer conotação “*política*” nesse tipo de conduta, conforme equivocadamente quer fazer crer o MPF em suas ponderações, que procura atribuir-lhes, ainda, uma suposta falta de “*isenção*”.

8. Ora, é de se esperar que as opiniões dos membros da CTNBio sejam isentas de conotações pessoais ou “*políticas*”, ante a obrigatoriedade de que expressem seus votos, contra ou a favor, de forma fundamentada, atendo-se aos aspectos técnico-científicos na análise da avaliação de risco de cada OGM submetido ao seu crivo.

9. Sobre este aspecto, por sinal, incorreu o Il. *Parquet* em evidente equívoco, ao invocar as disposições contidas no §6º do art. 12 da Lei de Biossegurança<sup>1</sup>, olvidando ser rotina no âmbito da própria CTNBio a abstenção em projetos e pesquisas sujeitos à votação, que possuam qualquer tipo de vínculo pessoal ou profissional com o membro presente.

10. Impende-se considerar, sobre este aspecto, em especial, que eventuais impedimentos precisam estar normativamente previstos. Nesse sentido, observa-se que tanto a Lei nº 11.105, de 2005, quanto o Decreto nº 5.591, de 2005<sup>2</sup>, que a regulamenta, ao dispor sobre os impedimentos dos membros da CTNBio, prevê apenas as hipóteses em que haja “*envolvimentos de ordem pessoal ou profissional*”. Em obediência aos princípios básicos de hermenêutica, é forçoso reconhecer que, em se tratando de norma de caráter restritivo, sua interpretação há de ser feita de forma igualmente restritiva, não se podendo cogitar de outras vedações à participação dos membros da CTNBio nas deliberações daquele Colegiado.

11. Distorcida também se apresenta a equivocada associação que o MPF faz entre o “*abaixo-assinado*” e o “*termo de confidencialidade*”, a que se refere a

<sup>1</sup> Lei nº 11.105/2005

“Art. 14. Compete à CTNBio:

(...)

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.”

Decreto nº 5.591/2005

<sup>2</sup> “Art. 14. Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato.”



Portaria MCT nº 373, de 2011, considerando aplicar-se esta segunda hipótese tão só e unicamente aos processos em que haja pleito de “*sigilo de informações*” apresentadas pelos proponentes, em razão do interesse comercial que permeia certos documentos anexados em seus respectivos pleitos, além de ser pública e notória a inexistência de voto “*secreto*” ou “*sigiloso*” no seio da CTNBio.

12. Desvio de conduta haveria *in casu* se interesses outros estivessem sendo defendidos pelos membros que subscreveram aludido abaixo-assinado, em razão de eventual envolvimento pessoal ou profissional com a questão, o que macularia sua condição de “*cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos*” e, via de consequência, os impossibilitaria de participar do julgamento, tal como prevê a própria Lei de Biossegurança.

13. Por integrarem grupos de excelência de Universidades e Institutos de Pesquisa, cuja rotina requer, para o avanço da ciência, o livre pensamento, o convívio com o contraditório e o empenho técnico e profissional, o debate entre os membros da CTNBio sobre a conquista desse novo avanço científico revela-se compreensível diante dos antagonismos que o assunto suscita, sem significar, todavia, qualquer “*antecipação de voto*”, mas tão só a expressão do livre pensamento a que alude o art. 5º, IV, da Carta Política de 1988.

14. De qualquer sorte, se manifestações “a favor” da aprovação do Feijão GM foram veiculadas fora do ambiente oficial de trabalhos da CTNBio, outras manifestações “contra” ocorreram do mesmo modo por determinados membros, em forma de Declaração prestada, por exemplo, por um especialista em Meio Ambiente, que, no decorrer da Audiência Pública relativa ao caso em comento, chegou a afirmar, textualmente, que “*a Associação Brasileira de Agroecologia – ABA reafirma sua posição contrária à liberação de qualquer evento transgênico ...*” (destacamos). A prevalecer os argumentos do MPF, tal Declaração constituiria uma clara antecipação de voto contrário não só ao OGM foco desse pronunciamento, como também a todo e “*qualquer evento transgênico*”!

15. Talvez tenha escapado à compreensão do MPF o fato de que se deve ter como perfeitamente natural a polêmica que envolve significativa parcela do Colegiado com o desenvolvimento de uma nova variedade de vegetal GM a ser disponibilizada, senão de forma gratuita, a preços módicos aos pequenos e médios produtores rurais do País, por fazer parte da alimentação básica de quase a totalidade da nossa população.

16. Diante do ineditismo e da relevância do caso para a comunidade científica brasileira, é compreensível que o debate seja franco e aberto, e muitas vezes acirrado, com a exposição de posicionamentos de ambos os lados. A mera manifestação de pensamento por membros da CTNBio, mormente quando em tese, com a exposição de argumentos neste ou naquele sentido, não constitui, nem de longe, uma declaração antecipada de voto, até porque, diante de evidências científicas constantes nos autos do processo, é perfeitamente possível que os próprios membros votem em sentido diverso daquele. Não há, pois, qualquer irregularidade a ser cogitada.

17. O que causa espécie no caso vertente é que o MPF, provavelmente fiel à sua usual posição de resistência às liberações comerciais de OGM pela CTNBio, tenha se insurgido apenas em repúdio aos que se manifestam, de algum modo, a favor da liberação comercial de determinado OGM, quando outros, igualmente, de forma pública, se manifestaram contra. Tal postura, a toda evidência, compromete a validade da iniciativa do *Parquet federal*, maculando a indispensável isenção que deveria nortear sua conduta como órgão responsável pela observância e cumprimento dos preceitos legais e expõe a incoerência de seus argumentos.

✓

18. Com referência ao segundo ponto, mais uma vez equivocou-se o Il. *Parquet*, quando busca atribuir ao Presidente da CTNBio um suposto desvio de conduta, ao haver prestado informações em face das acusações vazias feitas contra a Comissão pelo Presidente do CONSEA, consubstanciada na aludida Exposição de Motivos nº 009/2011, de 2011.

19. De fato, em suas declarações, limitou-se o Presidente da CTNBio a tecer comentários sobre aspectos meramente administrativos, ao historiar o atual cenário brasileiro e internacional acerca dos avanços que a engenharia genética vem proporcionando para a produção de alimentos no mundo, além de demonstrar a total desinformação do Presidente do CONSEA sobre questões intrínsecas de biossegurança, sobretudo no que toca à segurança alimentar do Feijão GM, que possui as mesmas proteínas e composição média de nutrientes em comparação ao seu convencional, para cuja liberação, exatamente em observância ao princípio da precaução, julgou-se por bem a própria Comissão realizar testes de alergenicidade e toxicidade, com resultados negativos.

20. De se ver, portanto, ter o Presidente da CTNBio logrado afastar a pertinência de todas as acusações que pesam contra a Comissão, em especial, no que pertine à sua atuação na análise da avaliação de risco de organismos geneticamente modificados, para cujo fim adota, sem exceção, todos os procedimentos indispensáveis para a formação de seu convencimento sobre a segurança científica do produto apresentado, sem se imiscuir-se, portanto, em questões científicas, de exclusiva alçada do Colegiado que preside.

21. Cabendo-lhe "*representar a CTNBio*", nenhum impedimento se nos afigura *in casu*, da parte do seu Presidente, para prestar as informações que digam respeito a questões relacionadas ao seu mero funcionamento, não havendo como prosperar, absolutamente, a interpretação restritiva e sem qualquer amparo legal que o Il. *Parquet* procura atribuir a este preceito em particular.

22. Se, por outro lado, revestido de total legitimidade se encontrava o Presidente da CTNBio para se expressar em defesa da Comissão, em sentido oposto, todavia, totalmente desprovido de poderes se encontrava o Presidente do CONSEA para tecer, em nome do seu Colegiado, as considerações depreciativas constantes de sua Exposição de Motivos, tendo em mente o quanto estabelece o art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007<sup>3</sup>, em cujas disposições não se extrai qualquer permissivo que o legitime a questionar o *modus operandi* da CTNBio, a quem incumbe, na real verdade, tão só e unicamente, "*manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional*" (art. 2º, X).

23. Por seu turno, a ausência de quaisquer provas comprobatórias das acusações levemente levantadas contra os membros da CTNBio, ou mesmo contra

<sup>3</sup> "Art. 2º *Compete ao CONSEA:*

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno."



sua imagem, não deveria receber a guarida demonstrada pelo II. *Parquet* em seu ato de repúdio, ciente que é, por intermédio de representante designado para funcionar no âmbito da própria Comissão, de todo o esforço empreendido no seio das Subcomissões Setoriais da CTNBio para o cumprimento das tarefas que se encontram ao seu encargo, no decorrer das quais abre a oportunidade para o mais franco e democrático debate entre seus pares, subsidiados por estudos já apresentados no Brasil e no exterior sobre cada questão posta à baila, sobretudo por se tratar, *in casu*, de resultado meritório de empresa nacional.

### III. CONCLUSÃO

24. Em face de todo o exposto, concluo inexistir qualquer irregularidade, seja no ato público dos membros que se manifestaram a favor, seja contra a liberação do Feijão GM, seja, ainda, na manifestação externada pelo Presidente da CTNBio, em resposta às acusações feitas pelo Presidente do CONSEA em sua Exposição de Motivos, pelo que sugiro a submissão do presente Parecer à apreciação do Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, bem assim a todos os seus membros.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA  
Advogada da União

Sistema CGUgestão: código: 15.1

Aprovo.

Encaminhem-se os autos à CTNBio, em razão da origem da consulta.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

FABIANO JANTALIA BARBOSA  
Consultor Jurídico Substituto

Sistema CGUgestão: código: 25.3